



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.323 , de 03/11/2014

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
07/11/14

*W. Matheus* Nº  
Diretora Legislativa 43  
09/10/2014

Processo: 69.883

**PROJETO DE LEI Nº. 11.579**

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Exige, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora.

Arquive-se

*W. Matheus*  
Diretoria Legislativa  
04/11/2014



**PROJETO DE LEI Nº. 11.579**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora 23/05/14</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 539</p>	<p><b>QUORUM: 115</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 27/05/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 03/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPIJMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 3/6/14 574</p>
<p>À <u>CDCIS.</u></p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 10/06/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Presidente 10/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 10/06/14 584</p>
<p><u>Veto Total</u> À <u>CJR</u></p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 14/10/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 14/10/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 14/10/14, 754</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício GPI 490/2014-VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.

*[Handwritten signature]*  
Diretora Legislativa  
09/10/2014 717



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO  
30/05/14

Rubrica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/MAI/2014 08:46 069883

P 3.484/2014

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
27/05/14

APROVADO

Presidente  
16/09/2014

## PROJETO DE LEI Nº. 11.579

(Valdeci Vilar Matheus)

Exige, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora.

Art. 1º. Em toda edificação onde haja acesso público, livre ou remunerado, haverá, junto às entradas, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora ou, se o caso, de sua não-acessibilidade.

§ 1º. A placa:

I – será confeccionada em tamanho mínimo de 0,10m (dez centímetros) de largura por 0,10m (dez centímetros) de comprimento;

II – conterá o símbolo internacional de acesso; e

III – será afixada em local facilmente visível a partir do passeio público.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se edificação acessível aquela em conformidade com o art. 2º. da Lei federal nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985.

§ 3º. Em caso de não-acessibilidade, nos termos da legislação referida no § 2º. deste artigo, as placas conterão uma tarja diagonal vermelha, de largura mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da sua altura, com os seguintes dizeres na parte inferior, em letras de tamanho mínimo de 1/10 (um décimo) da sua altura: “**PRÉDIO NÃO-ACESSÍVEL**”.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/05/2014

  
VALDECI VILAR MATHEUS



(PL nº. 11.579 - fls. 2)

**Justificativa**

A presente proposta tem como objetivo exigir que todos os prédios de propriedade particular, onde se permita o acesso ao público, livre ou remunerado (como os locais de reunião, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões de dança, casas de *shows* ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares), sejam classificados como “**ACESSÍVEIS**” ou “**NÃO-ACESSÍVEIS**”, facilitando aos cadeirantes e portadores de deficiência motora a decisão de adentrar ou não àquele recinto, evitando todos os transtornos da espécie.

Para ser classificado como **acessível**, o prédio deverá enquadrar-se nos termos da Lei federal nº. 7.405/85.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que contribui com o conforto, dignidade e a segurança dos cidadãos portadores de deficiência em ambientes coletivos.

  
**VALDECIVILAR MATHEUS**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 539**

**PROJETO DE LEI Nº 11.579**

**PROCESSO Nº 69.883**

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei, exige, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Cabe aqui ressaltar que o art. 23, II<sup>1</sup> c/c o art. 30, I,<sup>2</sup> da Constituição Federal, estabelecendo que é de incumbência do município garantir a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

O E. TJ/SP, em caso análogo, destacou a tese de interesse predominantemente local bem como que a colocação de placas se destina aos particulares, como no caso concreto.

0265028-14.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos

**Relator(a):** Paulo Dimas Mascaretti

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 26/06/2013

**Data de registro:** 04/07/2013

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e

<sup>1</sup>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

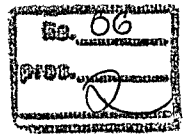
<sup>2</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*D*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Relativamente ao quesito mérito,  
pronunciar-se à o soberano Plenário.

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I.,  
sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos,  
Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

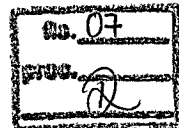
Jundiaí, 26 de maio de 2014.

  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265028-14.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. LUIS GANZERLA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

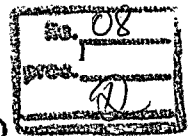
O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ITAMAR GAINO, EVARISTO DOS SANTOS e DAMIÃO COGAN, julgando a ação improcedente; e IVAN SARTORI (Presidente), ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, CAETANO LAGRASTA, CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA (com declaração) e VANDERCI ÁLVARES, julgando procedente.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

PAULO DIMAS MASCARETTI  
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**VOTO 17.069**

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265028-14.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiáí.

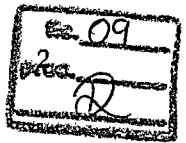
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí.

**AÇÃO DIRETA DE**  
**INCONSTITUCIONALIDADE** – *Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiáí – Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, cujo objeto é a impugnação da Lei Municipal nº 7.681, de 06 de junho de 2011, a qual "*prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes*".

Alega, em essência, que se trata de norma de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo; daí a sua inconstitucionalidade, pelo vício de iniciativa e por acarretar aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio (v. fls. 02/07).

A liminar foi concedida para suspender a eficácia da lei até o final julgamento desta demanda (v. fls. 25/26).

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar, por não vislumbrar interesse no feito (v. fls. 37/38).

Em seguida, a Câmara Municipal de Jundiaí prestou seus informes, pleiteando a cassação da liminar, bem como a improcedência da ação (v. fls. 40/46).

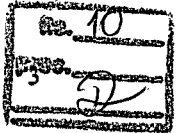
A douta Procuradoria Geral de Justiça igualmente opinou pela improcedência, por entender inconsistente a alegação de ofensa ao artigo 25, da Constituição do Estado e por não se verificar, na hipótese, mácula ao princípio da separação dos poderes (fls. 79/89).

É o relatório.

Cumprido, de início, destacar que o exame da procedência do pedido inicial deve ficar restrito à hipótese de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



eventual descon sideração de preceito da Constituição Estadual, descabendo o manejo da ação direta de inconstitucionalidade sob alegada ofensa a preceito da lei orgânica local ou ao próprio Mandamento Constitucional Federal, por aplicação da norma do artigo 90, *caput*, da Carta Bandeirante.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara, após rejeição do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí.

Dispõe referido ato normativo, *in verbis*:

*Art. 1º. Em todo restaurante, lanchonete, 'shopping center', centro comercial, hipermercado e supermercado haverá, na praça de alimentação, cadeiras preferenciais para idosos, gestantes e deficientes, na proporção de 10% (dez por cento) do total de postos, desde que estes sejam em número mínimo de 40 (quarenta).*

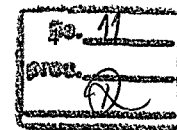
*Parágrafo único. Na praça de alimentação afixar-se-ão, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos postos preferenciais.*

*Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para se adequarem ao nele disposto.*

*Art. 3º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dobrada em cada reincidência.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".*

Como se vê, a lei em comento tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso II<sup>1</sup>, e 30, inciso I<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

Não colhe o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, incidindo, por consequência, em afronta direta ao princípio da independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual, além de desconsiderar os preceitos dos arts. 47, inciso II, 111 e 144, todos da mesma Carta, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Carta Magna, este último comando constitucional, por aplicação do princípio da simetria.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

*"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação,*

<sup>1</sup> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

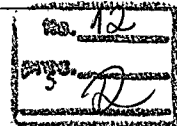
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

<sup>2</sup> "Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; à criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).*

Aliás, como dá conta o próprio autor, o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí expressamente define as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

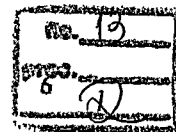
*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.*

No caso vertente, à evidência, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Ponderou corretamente a Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, em suas informações, que a própria Lei Orgânica local, em seus arts. 6º, *caput*, 13, inciso I e 45, estabelece a competência legislativa concorrente na espécie, na seguinte forma:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



“Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

Art. 13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especificamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

...

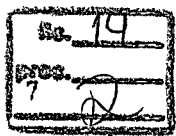
Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias comete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei” (v. fls. 43)

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; em nenhum deles, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes legislativo e executivo.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



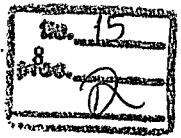
custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

A perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não se pode furtar; todos os estabelecimentos empresariais instalados no âmbito do Município de Jundiaí, em especial aqueles enumerados no art. 1º do ato normativo ora atacado, devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento da legislação que lhes é aplicável; assim, não merece acolhida o argumento de que a imposição das obrigações previstas na Lei nº 7.681/2011 “acarreta aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, implicando o aumento do número de funcionários... ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário” (v. fls. 05), máxime porque elas foram dirigidas apenas aos particulares e não ao Poder Executivo local, e não há qualquer indicação concreta de que será realmente necessário o aumento do número de fiscais, apenas em razão dessa nova imposição a ser observada pelos estabelecimentos.

A propósito, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo ao dos autos, que “o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Restam afastados, destarte, os vícios alegados pelo autor em relação ao ato normativo impugnado.

Bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

“Não há incompatibilidade da lei local com o art. 25 da Constituição Estadual.

A lei não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares.

O art. 25 da Constituição do Estado tem aplicação circunscrita ao 'projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública, como explicita a própria norma com nítido intuito de responsabilidade fiscal ao exigir que, nessa circunstância, conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atendimento dos novos encargos.

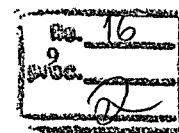
Sua incidência é adstrita a leis que diretamente importem repercussão positiva na despesa pública, e não em qualquer lei. Em se tratando de lei que manifestamente não produza esse impacto, é descabida sua arguição por traduzir matéria de fato e de prova inadmissível no seio do controle objetivo de constitucionalidade.

A lei prescreve obrigação não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

É verdadeiro sofisma a alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só possa advir de projeto de autoria do Executivo. O Supremo Tribunal Federal tem estimado que:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112).

É que diferentemente do ordenamento constitucional anterior, 'não havendo mais a expressa disposição no texto constitucional de que é iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria financeira, tal reserva não mais subsiste, não sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, conforme entende inclusive nossa Suprema Corte', assinala José Maurício Conti ao comentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis que criam ou aumentam despesa pública (Iniciativa legislativa em matéria financeira, *in Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 283-307, coordenação José Maurício Conti e Fernando Facury Scaff).

(...)

Também é improcedente a ação sob a alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A iniciativa parlamentar não ofende ao quanto disposto nos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

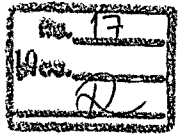
(...)

A lei local não ventila em seu conteúdo a disciplina da organização e do funcionamento da Administração





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Pública ou de serviço público nem a atribuição de órgãos do Poder Executivo ou atos da gestão ordinária.

Impossível invocar-se como parâmetro o art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição da República, por ser norma específica destinada exclusivamente à organização administrativa e aos serviços públicos dos Territórios.

Neste sentido, pronuncia o Supremo Tribunal Federal que 'a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição, somente se aplica ao Territórios federais' (STF, ADI 2.447-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 04-03-2009, v.u., DJe 04-12-2009).

A polícia de segurança, conforto, asseio, higiene etc. dos estabelecimentos comerciais de acesso público é matéria que não está arrolada nos preceitos constitucionais que cunham a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

'a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz,



18  
11

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica' (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros.

(...)

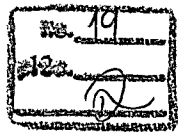
Tampouco se capta competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 47 da Constituição do Estado consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A norma local impõe obrigação a particulares, no âmbito da polícia administrativa e demanda, por isso mesmo, a observância de reserva formal de lei.

De fato, não é possível mero ato normativo da Administração Pública, por manifestar o conteúdo da norma o poder extroverso do Estado, exigente do princípio da legalidade em sentido estrito ou absoluto, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 37, 47, II, e 111 da Constituição Estadual" (v. fls. 82/89).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

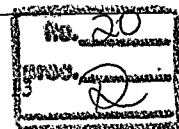


Aliás, precedente deste Colendo Órgão Especial, lançado em caso análogo ao dos autos, do mesmo Município de Jundiaí, assentou, na justa medida, que:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica – Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF – Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*julgada improcedente*” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000, relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 8/05/2013).

Em suma, não havia realmente óbice à deflagração do processo legislativo perante a Câmara de Vereadores, não padecendo a Lei nº 7.681, de 6 de junho de 2011, do Município de Jundiaí, dos vícios aduzidos pelo autor.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

  
**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
Relator Designado



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 69.808**

**PROJETO DE LEI Nº 11.579**, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que exige, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoa com deficiência motora.

**PARECER Nº 574**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, é evidente, e o tema abordado tem por objetivo assegurar garantia a proteção das pessoas portadoras de deficiência como previsto no art. 23, II, da Constituição Federal.

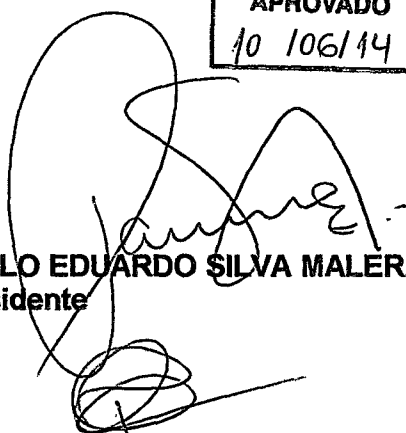
A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 539, de fls. 05/06, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, que instrui os autos, e assim finalizamos, em face do exposto, consignandó voto favorável à tramitação da matéria.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 04.06.2014.

APROVADO  
10 106/14

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente

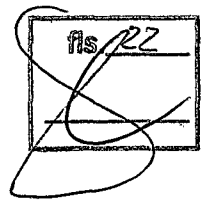
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

bgs

  
**ANTONIO DE RADUA PACHECO**  
Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

**PAULO SERGIO MARTINS**



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA  
PROCESSO Nº 69.883**

**PROJETO DE LEI Nº 11.579**, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que exige, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora.

**PARECER Nº 584**

Busca-se com a proposta em exame exigir que todos os prédios de propriedade particular, onde se permita o acesso ao público, livre ou remunerado, sejam classificados como "acessíveis" ou não-acessíveis", facilitando aos cadeirantes e portadores de deficiência motora a decisão de adentrar ou não àquele recinto, evitando todos os transtornos da espécie.

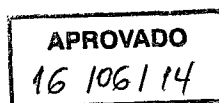
A proposta visa estabelecer mecanismos que possibilitem a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, contribuindo para a igualdade na sociedade.

Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.06.2014.



  
CELSON LUIZ ARANTES

  
JOÃO BATISTA CAMPREGHER

RCS

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente e Relator

  
JOSÉ ADAIR DE SOUSA

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



P 5.952/2014




**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 11.579**  
*(Valdeci Vilar Matheus)*

Prevê aplicação somente para edificações particulares e faz referência norma municipal correlata.

Nova reação ao art. 1º:

*“Art. 1º. Em toda edificação particular onde haja acesso público, livre ou remunerado, haverá, junto às entradas, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora, nos termos da Lei Municipal nº. 7.580, de 16 de novembro de 2010, ou, se o caso, de sua não-acessibilidade.”*

Sala das Sessões, 16/09/2014

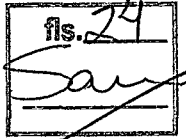
  
VALDECI VILAR MATHEUS

**Justificativa**

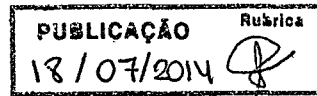
A presente emenda visa deixar claro que a lei destina-se às edificações particulares, bem como explicitar legislação municipal pertinente ao tema.



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Processo 69.883



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.579**

Exige, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda edificação onde haja acesso público, livre ou remunerado, haverá, junto às entradas, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora, nos termos da Lei Municipal nº. 7.580, de 16 de novembro de 2010, ou, se o caso, de sua não-acessibilidade.

§ 1º. A placa:

I – será confeccionada em tamanho mínimo de 0,10m (dez centímetros) de largura por 0,10m (dez centímetros) de comprimento;

II – conterá o símbolo internacional de acesso; e

III – será afixada em local facilmente visível a partir do passeio público.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se edificação acessível aquela em conformidade com o art. 2º. da Lei federal nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985.

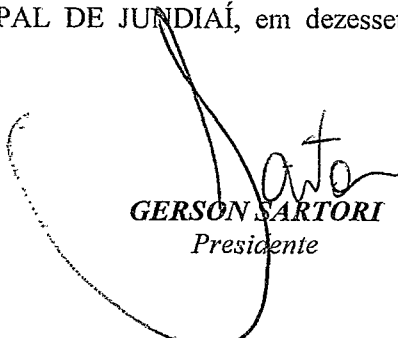
§ 3º. Em caso de não-acessibilidade, nos termos da legislação referida no § 2º. deste artigo, as placas conterão uma tarja diagonal vermelha, de largura mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da sua altura, com os seguintes dizeres na parte inferior, em letras de tamanho mínimo de 1/10 (um décimo) da sua altura: **“PRÉDIO NÃO-ACESSÍVEL”**.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

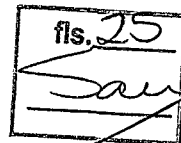
Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de setembro de dois mil e catorze (17/09/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 11.579

PROCESSO Nº. 69.883

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/09/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Cirton*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/10/14

*W. Laurinda*

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/10/14	

fls. 26

Ofício GP.L nº 490/2014

Processo nº 24.416-9/2014

Encaminhe-se as comissões indicadas:

Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente

28/10/2014

Cumpre-se comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.579, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade exigir, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entende-se que a propositura se enquadra na matéria prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

No entanto, quanto ao aspecto material, o presente projeto de lei vai de encontro ao teor da **Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Se não bastasse, o projeto de lei em apreço também viola as disposições contidas na **Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013**, a qual regula a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Vale destacar, ainda, que a lei complementar supracitada é de iniciativa do Poder Legislativo, o qual derrubou o veto apontado pelo Chefe do Executivo.

A ilegalidade acima ventilada justifica-se, consoante a redação proposta **no caput e no § 3º do art. 1º do projeto em epígrafe**, uma vez que há a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 490/2014 - Processo nº 24.416-9/2014 – PL 11.579 – fls. 2)

fls. 27  
P

possibilidade da edificação não possuir acessibilidade às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.

Nesse passo, exigir a colocação de placa informativa sobre a não-acessibilidade do local significa abrir a possibilidade de existir edificações sem acessibilidade.

Portanto, a exigência da placa de não-acessibilidade pode ser entendida pelos cidadãos como uma política de contrassenso, uma vez que, de um lado, a Lei Complementar nº 534/13 exige que as edificações de uso coletivo possuam condições mínimas de acessibilidade aos portadores de alguma deficiência física, mas, de outro, também determina que haja placas nas edificações em que a acessibilidade inexistente.

Desta feita, o teor do projeto de lei em análise vislumbra a possibilidade de determinados edifícios não respeitarem a **Lei Complementar Municipal nº 534/13**, pois devem afixar placa de não-acessibilidade, motivo pelo qual este projeto deve ser vetado totalmente.

Ademais, destaca-se que a fixação de multa a ser aplicada no caso de descumprimento da obrigação, imposta pelo presente projeto de lei, com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), segundo a **redação proposta ao artigo 2º**, viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da **Lei Complementar Municipal nº 460/08, intitulada de Código Tributário Municipal**, tendo em vista que a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo manto da ilegalidade, motivo pelo qual também deve ser vetado.

Nesse diapasão, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 111 – **A administração pública direta**, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, **finalidade**, motivação e **interesse público**.” – Grifa-se.

Nessa linha de raciocínio, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

P



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
**(Ofício GP.L nº 490/2014 - Processo nº 24.416-9/2014 – PL 11.579 – fls. 3)**

fls. 23  
P

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

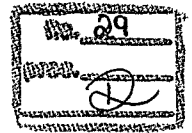
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 717**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.579**

**PROCESSO Nº 69.883**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que exige, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 26/28.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para não subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, reportando-nos ao Parecer nº 539, de fls. 05/06, que propugnou pela constitucionalidade e legalidade conforme jurisprudência que menciona, e que anexa aquele estudo.

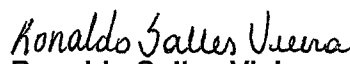
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de outubro de 2014.

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 69.883**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.579, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que exige, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora.

**PARECER Nº 754**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 490/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.579, que tem por finalidade exigir, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 26/28.

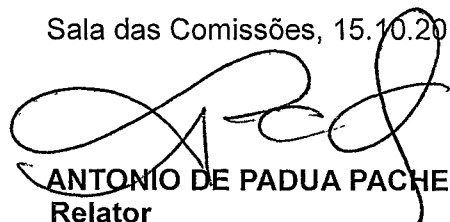
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma apesar de observar os ditames da Lei Federal nº 10.089, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais de acessibilidade, culmina por violar dispositivo da legislação municipal sobre a temática, inserta na Lei Complementar nº 534/2013 - e, conseqüentemente, viola o princípio da legalidade, contido no art. 111, da Constituição Estadual.

Discordamos portanto, do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, encontrando embasamento na lei, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

**APROVADO**  
21/10/14

Sala das Comissões, 15.10.2014

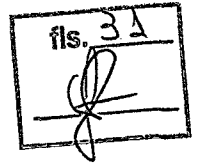
  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
Relator

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Of. PR/DL 453/2014  
proc. 69.883

Em 28 de outubro de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

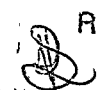
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.579** (objeto do Of. GP.L. n.º 490/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.

ass.: 

Nome: Felipe

Identidade:

Em 29/10/14



Processo 69.883

**LEI N.º 8.323, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014**

Exige, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de outubro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda edificação onde haja acesso público, livre ou remunerado, haverá, junto às entradas, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora, nos termos da Lei Municipal nº. 7.580, de 16 de novembro de 2010, ou, se o caso, de sua não-acessibilidade.

§ 1º. A placa:

I – será confeccionada em tamanho mínimo de 0,10m (dez centímetros) de largura por 0,10m (dez centímetros) de comprimento;

II – conterá o símbolo internacional de acesso; e

III – será afixada em local facilmente visível a partir do passeio público.

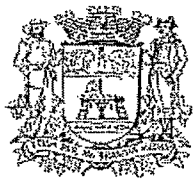
§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se edificação acessível aquela em conformidade com o art. 2º. da Lei federal nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985.

§ 3º. Em caso de não-acessibilidade, nos termos da legislação referida no § 2º. deste artigo, as placas conterão uma tarja diagonal vermelha, de largura mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da sua altura, com os seguintes dizeres na parte inferior, em letras de tamanho mínimo de 1/10 (um décimo) da sua altura: **“PRÉDIO NÃO-ACESSÍVEL”**.

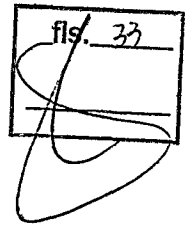
Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei.






**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Lei n.º 8.323 – fls. 2)


Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e catorze (03/11/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

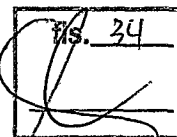
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de dois mil e catorze (03/11/2014).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>Rubrica</b>
05/11/14	



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



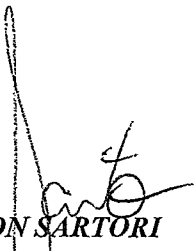
Of. PR/DL 455/2014  
Proc. 69.883

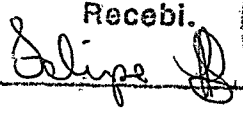
Em 03 de novembro de 2014

Exm.º Sr.  
**PEDRO ANTONIO BIGARDI**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da **LEI N.º 8.323**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 04/11/14	